

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para possibilitar a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador artesanal quando ocorrer a interdição da área de pesca ou outra situação que impeça a atividade pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – durante o período de interdição da área de pesca habitual ou de qualquer outra situação, reconhecida pela autoridade competente, que impeça a atividade pesqueira.

.....
§ 9º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo não serão concedidos de forma cumulativa. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio da presente proposição, reapresento, com poucos aprimoramentos, os termos do Projeto de Lei nº 2.025, de 2011, de autoria do então Deputado Manato, arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição trata do benefício do seguro-desemprego regulado pela Lei nº 10.779, de 2003, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da atividade. Simultaneamente, o benefício adota medida de caráter social e ambiental: garante condições mínimas para o sustento dos pescadores e suas famílias e protege os recursos pesqueiros.

Entretanto, determinadas situações, não contempladas no referido diploma legal, impedem muitos pescadores e suas famílias de obter seu sustento habitual, condenando-os a viver em condições dramáticas.

Um exemplo é a interdição de áreas pesqueiras tradicionais em razão da contaminação das águas e dos organismos aquáticos após derramamento de óleo ou de outras substâncias ou ainda da realização de grandes obras. Esse foi o caso do município de Anchieta, do Espírito Santo, quando governo e iniciativa privada se uniram para a construção de um porto, interditando área marítima em que, há inúmeras gerações, se praticava a pesca artesanal.

O propósito de reparar os imensos prejuízos que, com frequência, acometem essa sofrida classe de trabalhadores, fundamenta a proposição ora reapresentada de pagamento do seguro-desemprego quando houver a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação, reconhecida pela autoridade competente, que impeça a atividade pesqueira. Trata-se de medida de grande alcance social.

Na certeza de sua adequação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, com a máxima brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO